ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-297/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12138/2013
PROTOCOLO	:	1431391
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº1490/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 1490/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A formalização e a execução da Nota de Empenho 1409/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 1409/2012 e sua Execução Financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar Ltda., visando o fornecimento de medicamentos básicos.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 108/2011, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 086/2011 que foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6464/2012, nos autos TC/MS nº 17884/2012.

A 5º ICE, procedendo a Análise Conclusiva ANC5ICE-19110/2013 (fls. 33/35), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1490/2012, conforme parecer acostado à fl. 36 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12289/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho n. 1490/2012 e sua execução financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar Ltda., visando o fornecimento de medicamentos básicos.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor empenhado (NE)	**R$149.010,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$149.010,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$149.010,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$149.010,00 (cento e quarenta e nove mil e dez reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1490 /2012 e sua execução financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 1490 /2012 e sua execução financeira, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul – FUNSAU em favor da empresa CM Hospitalar Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Ronaldo Chadid,

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator